



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600163-62.2024.6.21.0141
PROCEDÊNCIA: 141ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DAS
MISSÕES/RS
RECORRENTE: PROGRESSISTAS - PP - GARRUCHOS - RS -
MUNICIPAL
RECORRIDO: ROLAND SCHATZ
SANDRO TARTARI TONIAL
RELATOR: Desembargador NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE *COFFEE BREAK* COM FINALIDADE ELEITORAL, INCREMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO, PERSEGUIÇÃO DE SERVIDORES, OBRAS PÚBLICAS COM FINS ELEITOREIROS, TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES E PROMESSA/REALIZAÇÃO DE FESTA COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS - PP - GARRUCHOS - RS - MUNICIPAL contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em face de ROLAND SCHATZ, e SANDRO TARTARI TONIAL, candidatos eleitos¹ a Prefeito e Vice no município de Garruchos/RS, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, visando a cassação de seus registros/diplomas e a declaração de inelegibilidade.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, argumentando a prática das seguintes condutas: a) **distribuição de “coffee break”**, quando da retirada ou distribuição de medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, às vésperas do pleito eleitoral e às despesas do Poder Público; b) **incremento da folha de pagamento** com contratações e admissões com Finalidade Eleitoral; c) **abuso de poder hierárquico e perseguição de servidores**; d) **realização de obras** com finalidade eleitoral; e) **transferência irregular de eleitores**; f) **promessa de evento festivo com distribuição de brindes**. (ID 46004754)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de improcedência da AIJE com fundamento na ausência de provas robustas quanto à prática dos ilícitos eleitorais, bem como da necessária gravidade das condutas para

¹

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002228109/2024/86720>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificar sanções como cassação de mandato e inelegibilidade. (ID 46004754)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que as provas produzidas demonstram a prática do abuso de poder político e econômico, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos. Reitera que as condutas narradas configuraram abuso de poder econômico e político, utilizando a máquina pública para autopromoção política em plena campanha eleitoral e desequilibrando o pleito. Destaca a estranheza do número de eleitores (2.643) em relação à população estimada (2.729) em Garruchos, e a diferença de 490 votos (21,64%) em favor dos eleitos em 2024, superior a eleições anteriores, como indícios de manipulação eleitoral. Nesse contexto, requer “a) O recebimento e processamento do presente Recurso Eleitoral b) O seu provimento com reforma da sentença de primeiro grau para que seja julgada totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com seus consectários legais”. (ID 46004760)

Com contrarrazões (ID46004765), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeito e vice do município de Garruchos, suposto abuso de poder político e econômico e uso indevido da máquina pública nas eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipais de 2024, em razão de diversas condutas, conforme arts. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90 e 73, IV, §10 da Lei n. 9.504/97.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos em relação a cada uma das condutas imputadas.

II.I. Da Realização de ‘Coffee Break’ e a Alegação de Conduta Vedada (Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

O Recorrente alega que a distribuição de alimentos em um evento de saúde seria uma conduta atípica e de cunho eleitoreiro. Contudo, a defesa demonstrou que o evento faz parte de um programa social "de ação continuada", denominado "Bem Cuidar", com a devida previsão orçamentária e a realização de atividades semelhantes em anos anteriores, como 2022 e 2023.

Com efeito, da prova colacionada finda descaracteriza a tese da atipicidade e do desvio de finalidade. A jurisprudência, embora censure a "intensificação atípica" de programas sociais com fins eleitoreiros, exige que essa intensificação seja cabalmente demonstrada. No presente caso, o Recorrente se

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

baseia em depoimento de testemunha que, embora tenha afirmado que não houve eventos idênticos, não atestou a prática de pedido de votos ou a distribuição de material de campanha, elemento essencial para configurar a conduta vedada.

Nesse passo, a fragilidade da acusação é patente, pois a existência de um programa social em execução no ano anterior é uma exceção prevista no Art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97. O ônus de provar a quebra da rotina administrativa para fins eleitorais não foi cumprido pelo Recorrente, que falhou em desconstituir a natureza de "ação continuada" do programa.

II.II. Do Incremento da Folha de Pagamento Municipal.

A acusação de que o aumento da folha de pagamento e o volume de contratações seriam para fins eleitorais é uma ilação desprovida de lastro probatório. O Magistrado *a quo*, de forma acertada, classificou a alegação como "meramente vernacular" e sem "nexo causal" comprovado.

Ocorre que os Recorridos justificaram o aumento dos gastos com a implementação do plano de carreira do magistério, em cumprimento a uma determinação judicial, e com contratações de servidores para funções essenciais e vagas, como capataz e enfermeira, realizadas fora do período vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, o Recorrente não anexou aos autos nenhum documento que contradiga essas justificativas, como a Lei Municipal que implementou o plano de carreira ou a descrição detalhada das contratações. A simples menção a um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incremento financeiro, sem evidências de que os cargos foram criados ou preenchidos em troca de apoio político, é totalmente insuficiente para configurar o abuso, demonstrando a superficialidade da acusação.

II.III. Do Abuso de Poder Hierárquico e Perseguição a Servidores.

No que tange às alegações de perseguição a servidores públicos também não se sustentam no conjunto probatório. A prova testemunhal não fornece elementos objetivos para caracterizar o ilícito. A sentença, ao analisar os depoimentos, indicou que os afastamentos foram voluntários, por "licença prêmio e férias" ou por "necessidade de desincompatibilização para concorrer ao pleito como Vereador".

É imperioso diferenciar o "simples temor reverencial" ou o "desconforto" perante o empregador de um ato de coação ilegal. Como bem referido pelo Magistrado *a quo* “não se verificou relato testemunhal de redução salarial, remoção arbitrária de servidor ou política de intimidação sistemática dos serventuários, o que esvazia a tese autoral de que o investigado espalhou o temor de que a vida funcional do servidor/contratado seria alterada bruscamente se estivesse demonstrando simpatia por outro partido ou candidato oponente”.

A ausência de provas esvazia completamente a tese de abuso de poder hierárquico.

II.IV. Da Realização de Obras Públicas com Finalidade Eleitoral.

Quanto à alegada realização de inúmeras obras pelo então Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, candidato à reeleição com o fito exclusivamente eleitoral não se sustenta.

As contrarrazões esclarecem que a obra na localidade de São Lucas foi solicitada formalmente em 21 de julho de 2023 por uma vereadora do próprio partido do Recorrente. Essa prova documental desmente o argumento de que a obra teria sido realizada com "finalidade eleitoral" em 2024. (ID 46004765)

Ora, a existência de uma lide contra a Prefeitura sobre a propriedade das terras e um suposto crime ambiental também complexifica a situação, demonstrando que o ato administrativo possui um contexto de interesse público, não meramente eleitoral, como sugere o Recorrente.

Ademais, a acusação se baseia em um áudio não certificado e cuja autenticidade é questionada, tornando-o uma prova precária e sem a robustez necessária para uma cassação de mandato.

II.V. Da Transferência Irregular de Eleitores.

A tese de que o número de eleitores é "incompreensível" em relação à população é uma falácia estatística que foi rechaçada pelas provas documentais apresentadas pela defesa.

A certidão do Cartório Eleitoral afastou a alegação de um "endereço falso" para inúmeras transferências, confirmando a existência de apenas quatro eleitores no local. Mais importante, a análise do histórico de votação no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfaz a ideia de um crescimento atípico do eleitorado. Conforme a prova colacionada, a quantidade de votos totais na eleição de 2024 (2.295 votos) foi consistente com as eleições anteriores (2.575 votos em 2012, 2.524 em 2018 e 2.276 em 2020). A ausência de uma variação significativa no eleitorado ao longo dos anos torna a acusação improcedente e a considera uma mera ilação sem base em fatos materiais.

II.VI. Da Promessa de Festa e Distribuição de Brindes.

Quanto à suposta acusação de promessa de festa da vitória e distribuição gratuita de bens é, igualmente, desprovida de prova robusta. A instrução processual deixou claro que o evento comemorativo ocorreu *após* a eleição, o que, por si só, descaracteriza o ilícito de captação de sufrágio, que exige a promessa ou a entrega de benefício com o objetivo de obter o voto.

A defesa explicou que a festa foi um evento privado, de aniversário do Vice-Prefeito, e que a mobilização dos eleitores e o custeio de churrasco e copos foram realizados por um simpatizante da chapa vencedora, o Sr. Andreyson Nunes Pecin, e não pelos candidatos. O próprio Vice-Prefeito confirmou ter custeado o chope em seu aniversário, o que não se enquadra na gravidade exigida para a cassação de mandato.

A ausência de liame temporal e de provas de que o evento tenha sido uma promessa de campanha descaracteriza o ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.V. Da gravidade das condutas.

Para a configuração de abuso de poder ou de conduta vedada com repercussão eleitoral é necessário a concomitância de **ato ilícito** (conduta vedada ou abuso) e **gravidade suficiente** desse ato a ponto de comprometer a lisura das eleições.

No caso, da análise conjunta das condutas não se verifica a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder político ou econômico, conforme exige o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Portanto, **ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM